



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000

Agravo de Instrumento nº 0059037-45.2026.8.19.0000

Agravante: Serraria Samuel Poubel Ltda ME

Agravado: Município de Itaperuna

Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por ente municipal para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 597,14, com apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, sob alegações de decadência, ausência de interesse de agir e nulidade da citação por edital.

2. O Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução, por afastar as teses de decadência, carência de interesse de agir e nulidade da citação editalícia.

3. A executada interpôs agravo de instrumento para reformar a decisão, com insistência nas matérias suscitadas na exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, a serem apreciados pelo mesmo Juízo.

6. O STF reafirmou a constitucionalidade dessa limitação recursal no julgamento do ARE nº 637.975/MG, em regime de repercussão geral.

7. O STJ firmou entendimento de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser apurado na data da propositura da execução fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000



8. A jurisprudência aplicada no acórdão estende a vedação legal ao agravo de instrumento, porque a finalidade da norma é restringir a recorribilidade nas execuções fiscais de pequeno valor.

9. Como o crédito executado totaliza R\$ 597,14 na data do ajuizamento em 2019, em montante inferior ao valor de alçada então aplicável, o agravo de instrumento é incabível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, o art. 34 da Lei nº 6.830/1980 restringe os recursos cabíveis aos embargos infringentes e aos embargos de declaração. 2. O valor de alçada deve ser apurado com base em R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, considerado o montante na data da propositura da execução. 3. É incabível agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal de pequeno valor. 4. A interposição de agravo de instrumento em tal hipótese impõe o não conhecimento do recurso."

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serraria Samuel Poubel Ltda ME contra decisão do Juízo da Central da Dívida Ativa de Itaperuna, que assim dispôs:

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.

Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.

Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.

É o relatório. Decido.

Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.

Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste.

.....



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000

Assim, incorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título. Sem razão.

Isso porque os termos da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convenionados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após anos de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Cuida-se de execução fiscal iniciada em outubro/2019, para cobrança do valor de 597,14.

Apresentada exceção de pré-executividade, a mesma foi rejeitada pelo Juízo de 1º grau, nos termos da decisão supracitada.

É o relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000

O art. 34 da Lei nº 6.830/80, que rege o processo de execução fiscal, restringe a interposição de recursos nas execuções de pequenos valores, denominadas “causas de alçada”, de modo que os únicos recursos ordinários possíveis são os embargos infringentes e de declaração, que devem ser apreciados pelo mesmo Juízo que proferiu a sentença.

Confira-se:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

O artigo de lei em foco teve a constitucionalidade reafirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral. Veja-se:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor Inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (ARE nº 637.975/MG. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. DJe-168 PUBLIC 01-09-2011)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento o REsp nº 1.168.625/MG, pela 1ª Seção do STJ, da relatoria do então Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou que o valor para o cabimento da apelação seria o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Eis a ementa do referido julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000



FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que **"com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...). 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000

artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2019, perseguindo créditos tributários no valor total de R\$ 597,14 que se mostra inferior ao valor de alçada.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11369820
Valor percentual correspondente	211,369820 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.022,13 (REAL)

Na hipótese dos autos, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o mesmo entendimento é aplicável ao recurso de agravo de instrumento, sendo este o posicionamento adotado por este Colegiado.

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Débitos de ISS do exercício de 2014. Inscrição na Dívida Ativa em 2015. Crédito tributário que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 267,34 à época do ajuizamento da execução em outubro de 2019. Decisão agravada que rejeita a exceção de pré executividade apresentada pela Curadoria Especial argumentando a decadência, a prescrição, a ausência do interesse de agir e a nulidade da citação. Inconformismo do executado. 1. O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF (ARE 637.975 RG/MG). 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R\$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 3. Entendimento do STJ de que, pelos mesmos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000



fundamentos, não cabe agravo de instrumento em causas de valor inferior a 50 ORTN's. 4. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação em maio de 2024 que corresponde a R\$ 1.022,13. 5. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (0046919-37.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 27/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 34 DA LEF QUE SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IN CASU, BUSCA O MUNICÍPIO A COBRANÇA DE TAXAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 EM MONTANTE TOTAL INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela pessoa jurídica executada em face de decisão de rejeição de pré-executividade proferida pelo juízo de primeira instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso de agravo de instrumento em execução fiscal cujo valor atualizado do crédito, à data do ajuizamento, seja inferior a 50 ORTN, conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação e agravos em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, limitando as impugnações aos embargos infringentes e de declaração. A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 408, notadamente quanto à vedação à interposição de pretensão recursal em apelação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a regra se estende aos agravos de instrumento, aplicando-se tanto à Fazenda Pública quanto à parte executada (AREsp nº 1.751.847). Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o STJ, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, definiu a forma de cálculo do valor de alçada, bem como seus valores ao longo do tempo (Tema Repetitivo 395). Com o fito de avaliar a admissibilidade do recurso, o cálculo pode ser obtido mediante consulta ao site do Banco Central por meio da Calculadora do Cidadão. O presente crédito tributário corresponde a cobranças de Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Fiscalização de Estabelecimento do exercício de 2015, totalizando, na data da distribuição (maio/2020), o montante de R\$ 677,54 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Verifica-se que tal montante é inferior ao limite atualizado de R\$ 1.037,89



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº: 0059037-45.2026.8.19.0000

(mil e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), resultante da correção de 50 ORTN pelo IPCA-E entre janeiro de 2001 e maio de 2020. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (REsp 1.233.828/SC). A inadmissibilidade do agravo de instrumento decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC. (0025148-03.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 15/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. Indeferimento de Exceção de Pré- executividade apresentada pelo Agravante, razão pela qual ele se insurge pretendendo a reforma da decisão para acolher a exceção e extinguir a execução fiscal, sob alegações de decadência, falta de interesse de agir e nulidade da citação por edital. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento. E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução. Débito exequendo na quantia total de R\$366,31 em 2019 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0019127-11.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

A via recursal eleita, portanto, é inadequada.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora